

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2013, DE 11 DE ABRIL DE 2013.

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, incisos XI e XVI da Lei Complementar nº. 108, de 26 de junho de 2009, e art. 2º, incisos II, IX e XIV do Decreto nº. 9.030, de 15 de março de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade premente e urgente do Município do Natal se adequar às regras estabelecidas pelo TCE/RN, mais precisamente por intermédio da Resolução no 004/2013-TCE;

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos devem ser observados e cumpridos a tempo e modo pelo gestor público municipal;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo descumprimento das normas legais recairá sobre os ordenadores de despesas, em face à descentralização administrativa prevista na Lei Complementar nº 108 de 26 de junho de 2009, isentando diretamente o Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO, ainda, que as contas municipais são apreciadas pelo TCE/RN, em fase pretérita à deliberação por parte da Câmara Municipal do Natal, no particular de sua aprovação;

CONSIDERANDO, por fim, que tudo deve ser observado e cumprido de forma a não criar nenhum embaraço ou prejuízo ao Erário, evitando aplicação de quaisquer penalidades em desfavor da administração municipal e dos seus respectivos gestores.

RESOLVE:

Art. 1º. Os Órgãos da Administração Direta, as Entidades Autárquicas e Fundacionais, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista deverão organizar o processo de realização da despesa pública pelo regime de adiantamento – Suprimento de Fundos conforme o estabelecido no art. 15 da Resolução nº 004/2013-TCE.

§ Único. O Controle Interno não receberá processo para análise sem identificação do órgão na capa processual, sem o devido Despacho do órgão de origem e/ou sem numeração e rubrica em suas folhas.

Art. 2º. O suprimento de fundos deverá se voltar, exclusivamente, ao pagamento de:

- I- Despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
- II- Despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante do órgão pagador;
- III- Despesa miúda e de pronto pagamento.

Art. 3º. Não poderá ser concedido Suprimento de Fundos a servidor:

- I- Responsável por dois suprimentos;
- II- Em atraso na prestação de contas de suprimentos;

- III- Que não esteja em efetivo exercício;
- IV- Ordenador de V- Gestor financeiro;
- V- Responsável pelo almoxarifado;
- VI- Que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.

Art. 4º. O processo de realização da despesa pública pelo regime de adiantamento - Suprimento de Fundos deverá ser elaborado contendo, no mínimo, os seguintes documentos na formalização da solicitação:

- I- Primeira via da requisição de adiantamento, contendo as justificativas fáticas e jurídicas do pedido, a clara especificação do objetivo da solicitação, a fundamentação legal em que se baseia o pedido, a classificação da despesa, o valor, o prazo para aplicação e as informações essenciais acerca do servidor responsável público (Nome Completo, RG e CPF, Nº da Matrícula de Registro, Cargo/Função e Endereço do Servidor) pela aplicação dos recursos e da conta bancária específica aberta em seu nome;
 - a) O suprido deve ser PREFERENCIALMENTE do quadro permanente de pessoal do órgão.
- II- Ato confirmatório da existência de saldo orçamentário e financeiro, específico e suficiente, para fazer face à despesa objeto de adiantamento;
- III- Declaração do Ordenador da Despesa de Adequação da Despesa à LOA, LDO e PPA;
- IV- Ato de concessão do adiantamento, exarado pelo ordenador de despesa, do qual deverão constar a data da concessão, a finalidade, a classificação da despesa, o nome completo, cargo ou função do suprido, o valor do adiantamento, o período de aplicação e o prazo de comprovação;
- V- Cópia do documento de abertura da conta corrente em nome do suprido em banco oficial;
- VI- Declaração da Controladoria Geral do Município acerca da inexistência de óbices à concessão do adiantamento em nome do responsável designado para recebê-lo;
- VII- Nota de Empenho relativa à despesa objeto de transferência a título de adiantamento, que deverá ser ordinário;
 - a) Na formalização do processo referente à realização de despesas com Serviços de Terceiros Pessoa Física devem ser anexadas duas notas de empenho uma relativa ao elemento de despesas Serviços de Terceiros Pessoa Física e outra correspondente a 20% do valor a ser liberado como Encargos Sociais, em favor do INSS (contribuição do empregador);
 - b) Quando o prestador de serviço não for inscrito no INSS, o responsável pelo Suprimento de Fundos providenciará a sua inscrição, vez que não poderá se efetuar desconto e recolhimento de

valores sem dispor do número de inscrição do contribuinte na Previdência Social.

- VIII- Nota de Liquidação relativa à despesa objeto de transferência a título de adiantamento;
- IX- Comprovante da entrega do numerário em favor do suprido, compreendendo a via da ordem bancária de pagamento, ou da ordem bancária de crédito, ou da guia de depósito bancário, ou de outro meio comprobatório.

Ar t. 5º. A execução da despesa pública pelo regime de adiantamento – Suprimento de Fundos seguirá o seguinte ordenamento:

- I- O prazo para aplicação dos recursos do adiantamento será de até 60 (sessenta) dias a contar a partir da data de seu recebimento, que deverá ser comprovado através de cópia do extrato bancário;
- II- Deverá ser considerado o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 5% do valor estabelecido na alínea “a”, do inciso II, do ar t.23 da Lei 8.666/93, para concessão de cada Suprimento de Fundos;
- III- Deverá ser considerado o limite de R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente a 0,25% valor estabelecido na alínea “a”, do inciso II, do ar t.23 da Lei 8.666/93, por comprovante fiscal e por cada tipo de natureza de despesa;
- IV- O pagamento de cada despesa ou material deverá ser efetuado, preferencialmente, através de cheque nominal ao credor/fornecedor;
- V- O Suprimento de Fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.
- VI- O valor do Suprimento de Fundos a ser comprovado não poderá ultrapassar o quantitativo recebido.

Art. 6º. A prestação de contas da despesa pública pelo regime de adiantamento – Suprimento de Fundos deverá ser elaborada contendo, no mínimo, os seguintes documentos:

- I- Folha inicial sendo o memorando do Suprido encaminhando a prestação de contas ao Ordenador da Despesa do órgão;
 - a) Esse memorando deverá ocorrer até 30 dias após a data do último dia de aplicação dos recursos repassados;
- II- Cópia de todos os documentos elencados no ar t. 2º desta Instrução Normativa;
- III- primeira via da documentação comprobatória da realização da despesa, compreendendo, conforme o caso:
 - a) se credor pessoa jurídica, documento fiscal que atenda ao disposto no inciso XII do art. 16 da Resolução 004/2013-TCE;
 - b) se credor pessoa física, recibo avulso, contendo o nome completo, o número do CPF e o da identidade, o endereço e a assinatura do credor; ou
 - c) declaração comprobatória de pagamento de despesas miúdas, quando da impossibilidade de obtenção de recibo, de modo a atender as disposições do ar t. 71 da Lei Estadual nº 4.041, de 1971;

- IV- No anverso de cada documento comprobatório da realização da despesa deverá constar Termo de Recebimento do objeto, aposto mediante recibo, em atendimento ao disciplinado nos arts. 73 e 74 da Lei Nacional nº 8.666, de 1993;
- V- Relação das Compras Efetuadas e Liquidadas, conforme Modelo II da Resolução 004/2013-TCE;
- VI- Demonstrativo dos Pagamentos Realizados, conforme Modelo I da Resolução 004/2013-TCE;
- VII- Demonstrativo da Receita e da Despesa – Balancete Financeiro, conforme Modelo III da Resolução 004/2013-TCE;
- VIII- Extrato da conta bancária específica, quando for o caso, contendo a movimentação completa dos recursos atinentes ao adiantamento;
- IX- Documento de conciliação de saldo bancário, quando necessária;
- X- Comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, quando for o caso;
- XI- Quando for o caso, documento comprobatório da ocorrência de fato impeditivo do prosseguimento da aplicação do adiantamento por parte do servidor responsável pelo mesmo, sempre que se constate qualquer das situações previstas no caput do art. 69 da Lei Estadual nº 4.041, de 1971;
- XII- Quando for o caso, ato de nomeação de servidor à condição de suprido em caráter excepcional, nos termos do art. 106 da Lei Estadual nº 4.041, de 1971;
- XIII- Comprovantes da retenção e do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, do Imposto Sobre Serviços – ISS e das contribuições previdenciárias, toda vez que sobre o contrato de prestação de serviços incida qualquer destas espécies de imposto ou de contribuição;
- XIV- Certificado de auditoria e parecer acerca da regularidade da despesa, exarado pela Controladoria Geral do Município a que se vincula o órgão ou entidade pública responsável pela sua execução;
- XV- Despacho do Ordenador de Despesas aprovando ou impugnando as contas prestadas pelo suprido.

Ar t. 7º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Natal/RN, 11 de abril de 2013.

FÁBIO SARINHO PAIVA

Controlador Geral do Município